

Ante-projecto de Decreto-Lei

Regime jurídico da habilitação profissional para a docência

- Parecer -

O ante-projecto de Decreto-Lei de Regime jurídico da habilitação profissional para a docência mereceu a nossa melhor atenção.

Coloca-nos, no entanto, algumas questões e dúvidas. Este parecer procede da sua leitura, artigo a artigo. No final, tecemos algumas considerações. Assim:

Artigo 4º - “Titulares de habilitação profissional para a docência”

2 - Refere os nº “5 a 17 do anexo”. Contudo, o anexo contém apenas 16.

Observa-se no anexo, no domínio “Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira”, a que corresponde a referência nº 7, serem o Ensino Básico (EB) e o Ensino Secundário (ES) os níveis e ciclos abrangidos. Situação análoga está prevista para o domínio “Professor de Educação Física” (refª nº 16). Tal significa que um cidadão detentor do título de mestre em cada um destes dois domínios referidos está habilitado profissionalmente a exercer a docência em qualquer ciclo do EB e também no ES.

Centrando-nos no domínio “Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira”, não nos opomos a que o conhecimento científico proporcionado pela “formação académica”, em tudo correspondente à “formação na área da docência” (Artº 17 - “Componentes de formação”, alínea f) seja bastante para um espectro de ensino tão vasto. Consideramos, porém, que nem a aquisição das outras componentes de formação constantes do mesmo artigo - de a) a e) - nem, conseqüentemente, a sua aplicação em sala de aula são possíveis, sequer desejáveis, perante a abrangência dos 4 (quatro) ciclos consignada no texto do ante-projecto (ainda o Artº 17, 2 -, 3 -, 4 -, 5 - e 6 -).

Interrogamo-nos: o que terá estado na mente do proponente do ante-projecto para conferir ao domínio “Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira” tamanha plasticidade e flexibilidade no âmbito da formação inicial, nomeadamente, a organização e a lógica dos diferentes currículos, as técnicas

a adquirir e a experienciar, as estruturas, os recursos, o tempo de absorção e de execução, para citar alguns dos factores inerentes às várias componentes de formação em causa?!

Consideramos desejável e exequível que as componentes de formação de a) a e) para os 1º CEB e 2º CEB se realizem em conjunto, mas separadas das aplicáveis no 3º CEB e no ES. As razões relevam 1) da especificidade dos alunos-alvo que a Psicologia do Desenvolvimento e a Psicologia da Aprendizagem podem sustentar, 2) da natureza e dos objectivos das didácticas específicas respeitantes à sensibilização e iniciação da língua estrangeira, 3) da contiguidade do 1º CEB e do 2º CEB em termos de lógica de funcionamento que o ante-projecto pré-anuncia. (anexo, domínios 2 a 4)

Artigo 6º - “Organização da rede de formação”

3 - O teor deste ponto não coincide com o domínio com a refª 4 e os níveis e ciclos abrangidos pelos mesmos: naquele refere-se educadores e professores do 1º CEB; nestes, “Professor do 1º e do 2º Ciclo do Ensino Básico”. Depreende-se que os professores do 2º CEB serão formados apenas pelas universidades. Consideramos a restrição não só perigosamente insensata, porque o Ensino Politécnico tem um saber e uma experiência acumulados - uma sólida cultura de formação - neste nível e ciclo de ensino, mas também manifestamente anti-económica, porque desperdiça recursos humanos e materiais existentes, o que contrasta com a ênfase propalada e associada às dificuldades dos cidadãos no tempo presente.

Artigo 8º - “Objectivos da formação”

Desconhecemos os perfis “específicos” para os professores dos 2º e 3º CEB e do ES. Em tempos, o então INAFOP trabalhou as áreas do desempenho docente e do desenvolvimento profissional, mas não chegou a definir os perfis específicos em causa. O que nos leva ao Artº 10º.

Artigo 10º - “Perfis específicos de desempenho profissional”

3 - Tendo em conta a autonomia universitária, não se correrá o risco de se ter uma pulverização de perfis específicos de desempenho profissional? Está

prevista uma instância reguladora, de concertação inter-estabelecimentos que impeça esta pulverização?

Artigo 14º - “Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: regras”

5 - Novamente a referência a “exigências do perfil específico de ensino em cada domínio de habilitação.” Ainda está por definir? Em que condições vai ser / está a ser feita esta definição? Unilateralmente pelos estabelecimentos interessados? Sem consulta às associações profissionais? O Ministério da Educação, enquanto entidade comprometida na formação de professores do EB e do ES, é parceiro dos estabelecimentos interessados para o fim em vista?

Artigo 17º - “Componentes de formação”

Colocamos, novamente, a questão da provável diversidade de “agendas” dos conteúdos de formação a definir pelos estabelecimentos interessados. Não consideramos prejudicial, em princípio, a existência do factor diversidade na formação. Contudo, 1) sabemos que a definição dos conteúdos pelos estabelecimentos interessados é induzida pela existência dos recursos no momento e as prioridades a ter em conta internamente, por exemplo. Que podem nem sempre ser os adequados ao objectivo que se quer alcançar. 2) Sabemos, também, por experiência, que a formação de professores a montante deve partir de um núcleo alargado de conhecimentos e de competências comuns a desenvolver, sob pena de a sua operacionalização a jusante - a prática pedagógica - instaurar assimetrias indesejáveis.

4 - c) Refere que as actividades integradas nesta componente de formação - “Iniciação à prática profissional” - se realizam “em grupos ou turmas dos diferentes níveis e ciclos de educação e ensino ..., devendo, se para o efeito for necessário, realizar-se em mais do que um estabelecimento de educação e ensino, pertencente, ou não, ao mesmo agrupamento de escolas”.

A referência suscita, de novo, algumas questões de importância crítica: como organizar a supervisão da prática em termos de quantidade e qualidade? Concretizá-la em que níveis de ensino-aprendizagem? Implicando mais do que um orientador cooperante para a mesma disciplina, de acordo com a previsão que o ante-projecto faz quando houver necessidade de realizar a supervisão da prática em estabelecimentos não pertencentes ao mesmo agrupamento de

escolas? E como articular tudo isto com a supervisão da prática na outra Língua Estrangeira em que se podem colocar exigências e circunstâncias idênticas?

Reconhecida, de sobejo, a dificuldade de organizar os horários da prática pedagógica numa única escola cooperante, as dificuldades aumentarão, necessariamente, com a existência de várias escolas envolvidas! Este facto terá implicações muito sérias para o desenvolvimento da formação. Apresentamos duas, entre várias: que oportunidade haverá para reuniões de trabalho quer com os orientadores cooperantes quer com os supervisores pedagógicos? Decorrente desta, que oportunidade haverá para a indispensável reflexão assistida sobre as aulas supervisionadas, agora que todos os modelos de formação de professores salientam o papel construtivo e determinante da reflexão sobre as práticas?

Mas há outra implicação da proposta em análise que tem um alcance prospectivo com efeitos gravosos para o futuro próximo do ensino e da aprendizagem das Línguas Estrangeiras nas nossas escolas, e por isto mesmo a apresentamos também: pôr em risco a qualidade da formação dos futuros professores como a proposta regulamenta significa proporcionar aprendizagens de menor qualidade com todas as implicações previsíveis.

Artigo 18º - “Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica”

1 - Não concordamos com a distribuição dos créditos a b) “Didácticas específicas”, porque consideramos o conhecimento científico-pedagógico que proporcionam verdadeiramente instrumental para a formação na área da docência e a prática profissional. Propomos que se “descole” o limite mínimo respectivo do limite máximo de créditos de a) “Formação educacional geral” (idêntico em ambas), de uma forma significativa.

Não concordamos, também, com o número exíguo de créditos proposto para c) “Iniciação à prática profissional” pela própria natureza dos requisitos pertinentes (Artº 17º, 4 - “Componentes de formação”) que consideramos subvalorizada. Propomos uma elevação significativa, também.

Artigo 19º - “Estrutura curricular dos ciclos de estudos conducente ao grau de mestre”

1 - Considera-se pertinente, aqui, também, a discordância expressa relativamente ao Artº 18º, 1- a) e b).

2 - Idem, ponto anterior.

3 - Idem, ponto anterior. Salvaguardando a natureza das especialidades a que se referem os nº 5 a 16 do anexo, consideramos incompatível o número igual de créditos propostos para a a) “Formação educacional geral” e b) “Didácticas específicas” pelas razões já expostas.

4 - O teor deste ponto pode implicar ainda menos “espaço” para as “Didácticas específicas” e “Prática de ensino supervisionada / Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada”, o que reforça a nossa convicção de que a atribuição de créditos tal como é proposta no ante-projecto carece de alteração justificada.

Artigo 25º - “Estruturas e processos de desenvolvimento da qualidade”

Há, pela primeira vez, uma referência a “cursos” que é retomada no título do Artº 31º. Julga-se útil uniformizar a terminologia ao longo do ante-projecto.

Na a) refere-se “o contributo de outras entidades... .. associações de professores...”, entre outras que os estabelecimentos de ensino superior procurarão assegurar. Tendo em conta a proposta de alteração do Estatuto da Carreira Docente, esperamos que as associações de professores ainda existam para avaliarem a oportunidade do seu contributo.

Artigo 30º - “Pedidos de autorização de funcionamento para o ano lectivo de 2007-2008”

Consideramos exíguo o prazo para a remessa dos pedidos de autorização de funcionamento dos ciclos de estudo.

Considerações finais e recorrentes

1) A formação a adquirir pelo futuro professor de Inglês, segundo este ante-projecto, será válida para todos os níveis e ciclos - do 1º CEB ao ES. Além da oposição manifestada aquando do parecer sobre o Artº 4º, interrogamo-nos: poderá a formação, nas várias componentes, ter efectivamente lugar nas diferentes situações? Exemplificando: haverá possibilidade de a formação na área de docência, das didácticas específicas e da prática supervisionada

contemplar os níveis etários dos alunos e as metodologias adequadas na sua larga diversidade? A nosso ver, outra vez: não! Consideramos inviável que o modelo de formação profissionalizante em Inglês e noutra Língua Estrangeira, proposto no ante-projecto, possa abranger um espectro tão alargado de níveis e públicos. Estamos convictos de que a adopção deste modelo se traduzirá no seu esvaziamento quer em exequibilidade quer em qualidade, com as implicações já apontadas em termos de incremento do insucesso em Línguas Estrangeiras.

2) No caso específico do Inglês no 1º CEB, fazemos notar que: o “Programa de Generalização” pressupõe um modelo de formação orientado para o EB, excluindo qualquer hipótese de a formação profissional realizada no ES poder ser adequada ao 1º CEB; as recomendações emanadas tanto de especialistas como de instituições comprometidas com as políticas linguísticas na União Europeia apontam para um perfil de professor e modelo de formação completamente diversos dos propostos pelo ante-projecto; as aprendizagens em Línguas Estrangeiras, como, aliás, todas as aprendizagens nesta faixa etária, são induzidas de forma integrada, o que pressupõe, da parte dos professores de Inglês no 1º CEB, a capacidade de articular conhecimentos de língua e cultura com as práticas pedagógicas específicas deste ciclo. Para a consecução deste objectivo, é necessário que o professor seja apto em língua e em formas de dar a aprender a língua, mas, ainda, possua um conhecimento fundamentado da criança, da escola do 1º CEB e do contexto pertinente.

3) Em conformidade, não compreendemos, à luz do ante-projecto, o afastamento dos professores do Ensino Politécnico, entre os quais há especialistas em didáctica das Línguas Estrangeiras que têm, de uma forma consistente, contribuído para a formação de professores para os primeiros anos de escolaridade.

4) Ainda decorrente dos pontos anteriores, poderá perspectivar-se, em teoria, a existência de futuros professores de Inglês e de outra Língua Estrangeira formados para um leque tão vasto de níveis e ciclos, conforme o texto do ante-projecto, que, na prática, estarão manifestamente impreparados para assumir e exercer a docência de qualquer deles.

5) Remetendo-nos, como o temos feito neste parecer, para o espírito e a forma deste ante-projecto, julgamos ser procedente recordar que nem todos

os estabelecimentos de ensino superior terão uma cultura sedimentada de experiência de formação de professores num espectro tão abrangente de domínios e ciclos como o que este ante-projecto propõe. Não falamos apenas de recursos humanos e materiais, estruturas e processos organizacionais indispensáveis. Falamos, simplesmente, de um relacionamento profundo e descomplexado com a realidade escolar existente, da consciência da diversidade dos contextos escolares em presença. Uma coisa é encará-los como um objecto de pesquisa focada numa fracção do seu todo; outra coisa é estar de posse das suas práticas, familiarizado com os seus públicos (discente e docente, por exemplo), as suas estruturas, os seus recursos, as suas lógicas de funcionamento. Pensamos que o Ministério da Educação deve acautelar esta situação a bem da formação que almeja ter para os futuros professores do EB e do ES.

Tendo em conta a análise efectuada do presente ante-projecto do regime jurídico da habilitação profissional para a docência, somos a concluir que a política educativa que propõe carece de sustentabilidade em termos de exequibilidade quer organizacional quer pedagógico-didáctica.

À margem deste ante-projecto, mas presente pela condição desta mesma marginalidade, a APPI não pode deixar de deplorar, mais uma vez, a continuidade do carácter extra-curricular do Inglês no 1º CEB, bem patente nos domínios referidos no anexo.

Lisboa, 14 de Novembro de 2006

Pel' A Direcção da APPI,

(Alberto Gaspar)

O referido Decreto, foi publicado mais tarde como
Decreto-Lei nº 43/2007-DGES, de 22 de Fevereiro de 2007.